SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0009451-78.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Impugnante: **OPTOVUE INC**

Impugnado: OPTO ELETRONICA SA e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação ao crédito da requerente **OPTOVUE INC.**, pedindo sua fixação no valor de USD 615,363, em decorrência de contrato celebrado entre as partes, não concordando com o valor declarado na relação de credores (R\$ 1.160.651,48). Assevera que foram desconsiderados documentos em razão de terem sido confeccionados em idioma estrangeiro, não contando com tradução. Afirma, ainda, que o crédito deve permanecer em moeda estrangeira, somente sendo convertido para votação e pagamento.

Foram acostados os documentos de fls. 09/71.

Às fls. 79/87 as recuperandas se manifestaram. Impugnaram o pedido de antecipação de tutela; alegaram falta de interesse processual; afirmaram que observarão o art. 38, da lei nº 11.101, pois o crédito será considerado na moeda original no plano de recuperação, apesar de constar na relação de credores em moeda nacional e que devem ser seguidos os artigos 8 à 17, da Lei de Falências.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 88/89).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fl. 95).

As recuperandas se manifestaram (fls. 102/106) alegando que é o caso de indeferimento da inicial, por não contar com documentos indispensáveis, bem como que se operou a preclusão consumativa e temporal.

O administrador judicial concordou com as recuperandas, opinando pelo "indeferimento do pleito formulado na inicial apresentada" (fl. 114).

O representante do Ministério Público, por sua vez, opinou pela procedência às fls. 118/122, pois não houve impugnação específica e cabia às recuperandas demonstrar o pagamento, já que os autos contam, às fls. 35/55, com confissão de dívida,, subscrita por 2 testemunhas, o que caracteriza título executivo extrajudicial (art. 784, III, do NCPC).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo no estado.

De proêmio, registro que não é o caso de indeferimento da inicial, pois a exordial

não padece de qualquer vício, atendendo aos requisitos legais.

Da mesma forma, não vislumbro falta de interesse processual, uma vez que o incidente se mostrou útil e adequado, se traduzindo em instrumento pertinente para a discussão legal a qual se almeja.

Também não prospera a alegação de preclusão temporal ou consumativa, pois este procedimento serve justamente para a demonstração do valor correto da dívida, não vislumbrando óbice para apresentação de documentos.

Pois bem, como bem ponderou o representante do Ministério Público, os autos contam com título executivo extrajudicial portanto, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, configurando plenamente a dívida a qual se pede a inclusão.

Isso porque às fls. 35/42 se encontra estampado o contrato de confissão de dívida, subscrito por duas testemunhas, o que foi alçado pela legislação à categoria de título executivo extrajudicial.

Apesar do contrato originariamente ser redigido em outro idioma, às fls. 43/55 conta com tradução, atendendo ao artigo 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

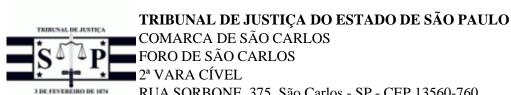
E como não cabe ao credor provar o pagamento, pois inconcebível a imposição de prova sobre fato negativo, cabia às recuperandas prova-lo, o que não ocorreu, assim como não apresentaram qualquer fato impeditivo à assunção da obrigação ocorrida.

Veja-se, assim, que a existência de instrumentos de protestos não influencia a convicção ora formada, sendo medida justa o reconhecimento do valor denotado na inicial, até porque não houve qualquer impugnação específica.

No mais, os créditos em moeda estrangeira tem o seu resguardo de acordo com o artigo 38, parágrafo único, c/c artigo 50, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 11.101 de 2005, que preveem que os créditos em moeda estrangeira devem ser habilitados na moeda originalmente contratada.

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação do crédito em favor de **OPTOVUE INC.,** no valor de USD 615,363, tendo como devedoras "Opto Eletrônica S/A" e "Artec Indústria e Comércio De Lentes Ltda", cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de pagamento.

Providencie o administrador judicial a inclusão/retificação na relação de credores. Cientifique-se o MP e certifique-se esta decisão nos autos da recuperação judicial. Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.



RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 30 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA